

Regulamento

BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.771.109/0001-47

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada (“**Lei nº 8.668**”), pela parte geral, pelo Anexo Normativo VI e, subsidiariamente, pelo Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução CVM 175**”), e demais disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, incluindo as normas de autorregulação editadas pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA (“**ANBIMA**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	BTG Pactual Gestora de Recursos Ltda. , com sede no município e Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 14º andar - parte, inscrita no CNPJ sob o nº 09.631.542/0001-37, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório da CVM nº 9975, de 04 de agosto de 2008 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro do município de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte Geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui prevista, e respectivos apêndices, relativo a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “Regulamento”, “Parte Geral”, “Anexos” e “Apêndices”).

Denominação da Classe	Anexo
Classe Única de Investimento em Cotas do BTG Pactual Crédito Agrícola FIAGRO – Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada	Anexo I

- 1.3** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e Amortização; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) Assembleia Especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

Regulamento

BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.771.109/0001-47

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando, as disposições dos artigos 83 e 104 da parte geral da Resolução CVM 175, do artigos 27 do Anexo Normativo VI, conforme aplicável, dos artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de Classe, dos seguintes serviços: (a) registro de Direitos Creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando, as disposições dos artigos 85 e 105 da parte geral da Resolução CVM 175, do artigo 29 e 30 do Anexo Normativo VI, dos artigos 32 e 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos

Regulamento

BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.771.109/0001-47

no anexo de classe restrita.

- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como Encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as Classes de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada Classe ou subclasse de Cotas, se houver, serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia de Cotistas a cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano.
- 4.1.2** Serão considerados também presentes à Assembleia Geral os Cotistas que enviarem voto por escrito, através de e-mail, sobre os itens constantes da ordem do dia, acompanhado das devidas justificativas (quando aplicável), no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data de realização da Assembleia Geral.
- 4.1.3** As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou nela proferido seu voto, ressalvado o direito de resgate que assiste aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 14.3.1 abaixo.
- 4.1.4** A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todos os Cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.2** Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 4.3** Compete ao ADMINISTRADOR convocar a Assembleia Geral de Cotistas. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.
- 4.3.1** O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização de Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.
- 4.3.2** Sem prejuízo do disposto no item 4.4.1 acima, a Assembleia Geral de Cotistas também poderá ser convocada diretamente pelos Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação ou pelos representantes dos Cotistas, observados os requisitos estabelecidos neste Item 4.
- 4.3.3** Por ocasião da Assembleia Geral de Cotistas ordinária, os titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas em circulação ou os representantes dos Cotistas poderão pedir ao ADMINISTRADOR a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia Geral de Cotistas, que passará a ser ordinária e extraordinária. O pedido de que trata este item 4.4.3. deverá ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas ordinária, acompanhado dos documentos e informações necessários ao exercício do direito de voto. O ADMINISTRADOR deverá divulgar o pedido de inclusão de matérias na pauta

Regulamento

BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.771.109/0001-47

- e os documentos e informações encaminhados pelos solicitantes, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do encerramento do prazo previsto neste item 4.4.3.
- 4.3.4** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do GESTOR e, durante a distribuição das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.
- 4.3.5** Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.3.6** A primeira convocação da Assembleia Geral deverá ocorrer (a) no caso da Assembleia Geral de Cotistas ordinária, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data da sua realização; e (b) no caso da Assembleia Geral de Cotistas extraordinária, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data da sua realização, e, em segunda convocação, com, no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.
- 4.3.7** A convocação far-se-á mediante correio eletrônico (*e-mail*) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição ou conforme posteriormente informados ao Administrador, ou a quem venha substituí-lo na função de agente escriturador das Cotas, ou, alternativamente, por meio de envio de carta exclusivamente para aqueles Cotistas que assim solicitarem previamente e por escrito à Administradora, devendo constar da convocação o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.
- 4.3.8** O Administrador deverá disponibilizar, na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, todos os documentos e informações necessários ao exercício do direito de voto: (i) na sua página na rede mundial de computadores; (ii) na página da CVM na rede mundial de computadores; e (iii) na página da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação.
- 4.3.9** Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.
- 4.3.10** Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, o anúncio, carta ou correio eletrônico (*e-mail*) endereçado aos Cotistas deve indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede. Alternativamente, poderá ser realizada a Assembleia Geral por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, com manifestação de voto por escrito. Caso a Assembleia Geral seja realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o voto proferido por cada Cotista deverá ser encaminhado à Administradora por meio de carta, mensagem, declaração, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, anteriormente ou durante a realização da reunião.
- 4.3.11** Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, carta ou correio eletrônico (*e-mail*) da primeira convocação.
- 4.3.12** Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.
- 4.3.13** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

Regulamento

BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.771.109/0001-47

- 4.4** Os Prestadores de Serviços Essenciais, isoladamente ou em conjunto, poderão encaminhar aos Cotistas pedido de representação na Assembleia Geral de Cotistas devendo o pedido: (i) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, incluindo, sem limitação, a proposta de voto dos Prestadores de Serviços Essenciais quanto às matérias em deliberação; (ii) facultar que cada Cotista exerça voto contrário à proposta dos Prestadores de Serviços Essenciais; e (iii) ser dirigido a todos os Cotistas.
- 4.5** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.5.1** As respostas obtidas junto aos Cotistas no processo de consulta aos Cotistas terão, para todos os fins deste Regulamento, a força de deliberação da Assembleia Geral.
- 4.6** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.
- 4.6.1** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação, pelos votos dos titulares da maioria das Cotas em circulação, em sede Assembleia de Cotistas, e em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das Cotas presentes na Assembleia de Cotistas:
- (i) substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
 - (ii) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;
 - (iii) cobrança de taxas e Encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
 - (iv) liquidação da Classe em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para este fim, exceto na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação;
 - (v) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
 - (vi) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 4.7** Exceto quando presentes todos os titulares da totalidade dos Cotas emitidas, as decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.
- 4.7.1** Caso os Cotistas deliberem em Assembleia Geral de modo a impactar a forma de negociação das Cotas, o sumário das referidas decisões será encaminhado à B3 no mesmo dia de sua realização.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo 5 foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, temporariamente, de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

Regulamento**BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA****CNPJ nº 40.771.109/0001-47****Tributação aplicável às operações da carteira:****I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):**

Como regra geral, os rendimentos auferidos pela carteira do FUNDO não estão sujeitos à incidência do IRF, exceto ganhos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável, que se sujeitam às regras de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas.

Para os investimentos realizados pelo FUNDO em certificados de depósito agropecuário, warrant agropecuário, certificado de direitos creditórios do agronegócio, letras de crédito do agronegócio, certificados de recebíveis do agronegócio e cédula do produto rural, há regra de isenção do IRF, de acordo com a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada.

Por fim, o IRF pago pela carteira do FUNDO poderá ser proporcionalmente compensado com o imposto a ser retido pelo FUNDO no momento da distribuição de rendimentos aos seus cotistas sujeitos à tributação.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:**I. IRF:****Cotistas Residentes no Brasil:**

Os ganhos e rendimentos auferidos na cessão ou alienação, amortização e resgate das cotas, bem como os lucros distribuídos pelo FUNDO a qualquer cotista pelo regime de caixa, sujeitam-se à incidência do IRF à alíquota de 20% (vinte por cento).

O IRF pago será considerado: (i) definitivo, no caso de investidores pessoas físicas, e (ii) antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”) para os investidores pessoa jurídica.

Não obstante o disposto no item acima, em conformidade com o disposto na Lei 11.033, com a redação dada pela Lei nº 14.754, o cotista pessoa física ficará isento do IRF e na declaração de ajuste anual, sobre as distribuições de lucro apurado sob o regime de caixa realizadas pelo FUNDO, exclusivamente na hipótese de o FUNDO, cumulativamente: a) possuir, no mínimo, 100 (cem) cotistas; e b) as cotas serem admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. O benefício não será concedido ao cotista que for pessoa física, titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo FUNDO ou cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo FUNDO.

O benefício não será concedido ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas, definidas na forma da alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de

Regulamento

BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.771.109/0001-47

1999, titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo FUNDO, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo FUNDO. O FUNDO terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar no disposto no item (a) acima. Não há garantia de que o benefício fiscal atualmente vigente não venha a ser posteriormente restringido, suspenso, revogado ou extinto por legislação superveniente, ocasião na qual poderá vir a incidir a tributação sobre os rendimentos distribuídos pelo FUNDO, de acordo com os termos da legislação que vier a estabelecer a incidência tributária.	
Cotistas Não-Residentes (INR):	
Como regra geral, os cotistas INR sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo IRF previstas para os residentes ou domiciliados no país. Não obstante, tratamento tributário mais benéfico poderá ser aplicado aos cotistas residentes no exterior que, cumulativamente, (i) não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, conforme definição do artigo 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ("JTF"), e (ii) cujo investimento seja realizado por intermédio dos mecanismos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014. Neste caso, os rendimentos distribuídos pelo Fundo aos Cotistas residentes no exterior ficam sujeitos à incidência do IR, retido na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento). Os lucros apurados sob o regime de caixa e distribuídos pelo FUNDO aos cotistas pessoas físicas residentes no exterior também serão isentos de tributação pelo IRF, inclusive se tais cotistas forem residentes em JTF, observadas as mesmas condições para os cotistas residentes.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do resgate das cotas, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação antecipada do FUNDO.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ficam sujeitas à alíquota zero as operações do mercado de renda variável. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta

Regulamento

BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.771.109/0001-47

	centésimos por cento) ao dia. Nos termos dos artigos 29 e 30 do Decreto nº 6.306, de 2007, aplica-se a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) nas operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável, efetuadas com recursos provenientes de aplicações feitas por investidores estrangeiros em cotas de fundo de investimento imobiliário, observado o limite de (i) 5% (cinco por cento) caso o fundo esteja constituído e em funcionamento regular, até um ano da data do registro das cotas na CVM; ou (ii) 10% (dez por cento) caso o FUNDO não esteja constituído ou não entre em funcionamento regular.
IOF/Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF/Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2** O Administrador deverá, simultaneamente à divulgação referida no item 6.1 acima, disponibilizar as informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classes à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores.
- 6.3** O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1** Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2** As principais características da Classe estão descritas abaixo.:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classificação ANBIMA	Tipo “Agro, Indústria e Comércio”. Foco de atuação “Agronegócio”. A CLASSE DE COTAS PODE INVESTIR EM CARTEIRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DIVERSIFICADA, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA PODE APRESENTAR COMPORTAMENTO DISTINTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DA CLASSE DE COTAS.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Ativos-Alvo que atendam aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, estabelecidos no Capítulo 5 abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira. Os Ativos-Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, bem como seus frutos e rendimentos: (a) não integrarão o ativo do Administrador, nem responderão, direta ou indiretamente por qualquer obrigação de sua responsabilidade; (b) não comporão a lista de bens e direitos do Administrador para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, nem serão passíveis de execução por seus credores, por mais privilegiados que sejam; e (c) não poderão ser dados em garantia de débito de operação do Administrador.
Público-Alvo	Investidores Qualificados.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Subclasses	Não há.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e Valor Unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	Conforme itens 6.10 abaixo e seguintes.
Negociação	As cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 6.12 abaixo deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 7 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros Ativos-Alvo na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a Amortização de cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, do Anexo Normativo II e do Anexo Normativo VI, sendo certo que quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:
 - (i) Taxa de Performance; e
 - (ii) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas admitidas à negociação;

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Ativos-Alvo

- 4.1 A Classe destina-se, preponderantemente, à aquisição dos seguintes ativos (em conjunto os “Ativos-Alvo”):
 - (a) cotas de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – Fiagro – direitos creditórios;
 - (b) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

(i) em direitos creditórios do agronegócio e/ou títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio;

(ii) direitos creditórios imobiliários e títulos de crédito relativos a imóveis rurais e títulos de securitização emitidos com lastro nesses direitos creditórios, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios; e

(iii) ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial, conforme permitido pela legislação aplicável.

- 4.2** Os Ativos-Alvo serão adquiridos sempre de acordo com a Política de Investimentos, os Critérios de Elegibilidade, as Condições de Cessão e os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável..
- 4.3** Tendo em vista (i) a natureza variada dos Ativos-Alvo passíveis de aquisição pela Classe, e (ii) a amplitude da Política de Investimentos, não é possível precisar os processos de origem dos Ativos-Alvo e as políticas de concessão de crédito adotadas.
- 4.4** Os Ativos-Alvo deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.
- 4.5** Os Ativos-Alvo serão adquiridos pela Classe por meio de aquisição no mercado primário ou no mercado secundário, seja em bolsa de valores, balcão organizado ou não organizado, ou, ainda, em ambiente não regulado.
- 4.6** A Classe poderá subscrever valores mobiliários colocados de forma privada ou ofertados publicamente, com ou sem esforços restritos de colocação, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.
- 4.7** A Classe não poderá adquirir Ativos-Alvo de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante e partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes
- 4.8** É vedado à Classe direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou pela Consultora., ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima. Àqueles referidos no item (i) acima é igualmente vedado: (a) ceder Direitos Creditórios à Classe, seja direta ou indiretamente; (b) adquirir Direitos Creditórios de titularidade da Classe, seja direta ou indiretamente; e/ou (c) originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.
- 4.9** É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos-Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.
- 4.10** É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados

Ativos Financeiros de Liquidez

- 4.11** A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Ativos-Alvo será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez:
- 4.11.1** Caberá exclusivamente ao GESTOR alocar os recursos e as disponibilidades de caixa da Classe em Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos do item 4.11 acima.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.11.2** Observado o disposto no item 4.12 abaixo, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido alocado em operações com derivativos que tenham como contraparte o GESTOR ou suas partes relacionadas, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.
- 4.11.3** As aplicações em Cotas de uma mesma classe poderão ser de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da classe investidora, desde que observados os limites estabelecidos no item 4.15 abaixo.
- 4.11.4** A Classe poderá ter até de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido alocado em Ativos Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais.
- 4.11.5** A Classe poderá realizar operações com Ativos Financeiros de Liquidez nas quais a Administradora, a Gestora ou empresas a elas ligadas atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe e observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido,
- 4.11.6** A Classe poderá ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido alocado em classes de Cotas que contem com serviços do ADMINISTRADOR, GESTOR, ou suas partes relacionadas.
- 4.11.7** A Classe poderá ter até 20% (cem por cento) do Patrimônio Líquido alocado em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que contem com retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR ou suas partes relacionadas.

Limites de Concentração

- 4.12** Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização de Cotas, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em Ativos-Alvo, a partir de quando os limites da Política de Investimento, diversificação e composição da Carteira prevista no item 4.15 abaixo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.
 - 4.12.1** Os Limites de Concentração previstos no item 4.15 serão verificados pelo Gestor previamente a cada aquisição de Ativos-Alvo pela Classe e mensalmente, no último Dia Útil de cada mês. Em caso de desenquadramento passivo da Carteira com relação a quaisquer dos Limites de Concentração, o Gestor cessará prontamente qualquer nova aquisição de Ativos-Alvo em relação aos quais tenha ocorrido o desenquadramento, até que o desenquadramento tenha sido sanado, e informará tal fato aos Cotistas, por meio do relatório mensal.
- 4.13** Para os fins do disposto no parágrafo único, do artigo 47 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e do Art. 15, § 4º do Anexo Normativo VI, a Classe poderá extrapolar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de uma única classe de fundo de investimento em direitos creditórios ou de uma única classe de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – Fiagro – direitos creditórios, observados os limites estabelecidos no item 4.15 abaixo.
- 4.14** Nos termos do Art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e do Art. 15, § 4º do Anexo Normativo VI, a Classe poderá ter até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado. Para fins de apuração do limite previsto neste item, conforme disposto no art. 45, § 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deverá assegurar que, na consolidação das aplicações da Classe com as de eventuais classes investidas, o limite permanece observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes investidas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao GESTOR.
 - 4.14.1** O limite de concentração previsto no item 4.13 acima, apenas poderá ser excedido se (a) tal

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Devedor for (a.i) uma sociedade registrada perante a CVM como companhia aberta; (a.ii) uma instituição financeira ou equiparada; ou (a.iii) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas de acordo com a regulamentação editada pela CVM e com a Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada, e auditadas por um auditor independente registrado junto à CVM; (b) os Direitos Creditórios forem decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e/ou de suas autarquias e fundações, assim como em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público; e/ou (c) se tratar de aplicações em (c.i) títulos públicos federais; (c.ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e (c.iii) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens (c.i) e (c.ii) acima, inclusive fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou por suas respectivas partes relacionadas.

4.15 Sem prejuízo do disposto no item 4.11 acima, a Classe deverá observar os seguintes limites de concentração para a composição de sua Carteira ("**Limites de Concentração**"):

(i) o limite máximo de concentração dos direitos creditórios por cultura, considerando o somatório das carteiras ou créditos dos Ativos-Alvo detidos pela Classe, em termos percentuais, com relação ao Patrimônio Líquido, deverá observar o disposto na tabela abaixo:

Cultura	Limite máximo em relação ao Patrimônio Líquido
Sucroalcooleira	70%
Soja	60%
Laranja	40%
Frango	40%
Carne Bovina	40%
Milho	40%
Algodão	40%
Carne Suína	40%
Fertilizantes	40%
Outros	20%

(ii) o limite máximo de concentração dos direitos creditórios por área de produção, considerando o somatório das carteiras ou créditos dos Ativos-Alvo detidos pela Classe, em termos percentuais, com relação ao Patrimônio Líquido, deverá observar o disposto na tabela abaixo:

Área de Produção (Estado)	Limite máximo em relação ao Patrimônio Líquido
São Paulo	70%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Minas Gerais, Bahia, Paraná e Rio Grande do Sul	60% para cada Estado
Tocantins, Piauí, Goiás, Maranhão	40% para cada Estado
Ceará, Pernambuco, Pará e Rondônia	40% para cada Estado
Outros	40% para cada Estado

(iii) o limite máximo de concentração em Ativos-Alvo **de um mesmo emissor**, conforme a subclasse de cotas a que pertençam, deve observar, em termos percentuais com relação ao Patrimônio Líquido, o disposto na tabela abaixo:

Subclasse de Cota / Classificação de Risco	Limite máximo individual por emissor , em relação ao Patrimônio Líquido
(i) Cotas Seniores (brA- ou superior)	100% (para fins de apuração deste limite, devem ser somados os percentuais alocados nos termos dos itens (ii), (iii) e (iv) abaixo)
(ii) Cotas Subordinadas Mezanino (brAA- ou superior)	20% (para fins de apuração deste limite, devem ser somados os percentuais alocados nos termos dos itens (iii) e (iv) abaixo)
Cotas Subordinadas Mezanino (brA- ou superior)	10% (para fins de apuração deste limite, devem ser somados os percentuais alocados nos termos dos itens (iv) abaixo)
Cotas Seniores, Mezanino ou Subclasse Única (brBBB ou superior)	10%
Cotas de Subclasse Única (brAA- ou superior)	20% (para fins de apuração deste limite, devem ser somados os percentuais alocados nos termos dos itens (iv) acima)
(vi) Cotas Subordinadas Júnior	0% (não permitido)

(iv) o limite máximo de concentração em Ativos-Alvo, por modalidade de ativo, conforme a subclasse de cotas a que pertençam, deve observar, em termos percentuais com relação ao Patrimônio Líquido, o disposto na tabela abaixo:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Subclasse de Cota	Limite máximo por modalidade de ativo, em relação ao Patrimônio Líquido
(i) Cotas Seniores (brA- ou superior)	100% (para fins de apuração deste limite, devem ser somados os percentuais alocados nos termos dos itens (ii) e (iii) abaixo)
(ii) Cotas Subordinadas Mezanino (brA- ou superior)	30% (para fins de apuração deste limite, devem ser somados os percentuais alocados nos termos do item (iii) abaixo)
(iii) Cotas Seniores, Mezanino ou Classe Única (brBBB ou superior)	10%
(iv) Cotas de Classe Única (brAA- ou superior)	50% (para fins de apuração deste limite, devem ser somados os percentuais alocados nos termos do item (iii) acima)
(v) Cotas Subordinadas Júnior	0% (não permitido)

4.15.1 Entende-se, para os fins deste item 4.15:

- (i) “Cotas de Subclasse Única”: as cotas de emissão do Ativo-Alvo que pertençam à única subclasse de cotas emitidas por tal Ativo-Alvo;
- (ii) “Cotas Subordinadas Júnior”: as cotas de subclasse subordinada, nos termos artigo 2º, inciso X, da Resolução CVM 175, de emissão de uma classe de investimento, que subordinam-se, para efeito de amortização e resgate, a todas as demais subclasses de cotas de emissão da classe de investimento em questão.
- (iii) “Cotas Subordinadas Mezanino”: as cotas de subclasse subordinada, nos termos artigo 2º, inciso IX, da Resolução CVM 175, de emissão de uma classe de investimento, que subordinam-se às Cotas Seniores (conforme abaixo definido), mas não se subordinam às Cotas Subordinadas Júnior da classe de investimento em questão, para efeito de amortização e resgate; e
- (iv) “Cotas Seniores”: as cotas de subclasse sênior, nos termos artigo 2º, inciso VIII, da Resolução CVM 175, de emissão de uma classe de investimento, que não se subordinam às demais subclasses de cotas de emissão da classe de investimento em questão para efeito de amortização e resgate.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.16 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 17 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.17 A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, desde que com o objetivo de proteção patrimonial,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados.

- 4.18** A Classe não poderá investir em classes de cotas que invistam em direitos creditórios não-padronizados, nos termos da Resolução CVM 175.
- 4.19** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.
- 4.20** A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos direitos creditórios que compõem as carteiras das classes de investimento cujas cotas sejam adquiridas pela Classe.
- 4.21** Sem prejuízo do disposto no item 4.20 acima, o CUSTODIANTE será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Ativos-Alvo pela Classe, o atendimento dos Ativos-Alvo aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Ativos-Alvo pela Classe.

As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do CUSTODIANTE; **(iv)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vi)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vi)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

- 5.1** Sem prejuízo do disposto no item 5.2 abaixo, a Classe somente poderá adquirir os Ativos-Alvo que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, de forma individualizada e previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Ativos-Alvo que, na Data de Aquisição:
- (i) sejam representados em moeda corrente nacional; e
 - (ii) a natureza ou característica essencial dos Ativos-Alvo deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo CUSTODIANTE, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo CUSTODIANTE.
- 5.1.1** Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos Ativos-Alvo integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.
- 5.2** Sem prejuízo do disposto no item 5.1 acima, a Classe somente poderá adquirir os Ativos-Alvo com relação aos quais tenham se verificado as seguintes Condições de Cessão, a serem validadas pelo GESTOR, previamente à aquisição dos Ativos-Alvo pelo Fundo:
- (i) os Ativos-Alvo deverão estar enquadrados na Política de Investimentos do Fundo, incluindo, mas não se limitando, aos Limites de Concentração previstos neste Regulamento;
 - (ii) os Ativos-Alvo deverão apresentar prazo de carência para o pagamento de juros ou rendimentos de, no máximo, 18 (dezoito) meses;
 - (iii) os Ativos-Alvo deverão apresentar carteira de direitos creditórios investidos com prazo médio igual ou inferior a 4 (quatro) anos; e
 - (iv) os Ativos-Alvo deverão possuir, agregadamente, no mínimo 30% (trinta por cento) do seu volume total destinados e/ou alocados para operações de até 1 (um) ano de prazo total, ressalvado que os Ativos-Alvo poderão prever revolvência;
 - (v) os Ativos-Alvo com prazo total superior a 3 (três) anos deverão contar com garantia real superior a 100% (cem por cento) do saldo devedor; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (vi) os direitos creditórios que compõem as carteiras dos Ativos-Alvo que apresentem prazo de duração igual ou superior a 1 (um) ano deverão ser devidos por devedor e/ou coobrigado e/ou deverão possuir Compromisso de Aquisição por devedor e/ou coobrigado cujas demonstrações financeiras sejam auditadas por auditor independente registrado na CVM.
- 5.3 O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que permitem a verificação do cumprimento, pelo GESTOR da obrigação de validar os Ativos-Alvo em relação às Condições de Cessão, quando for o caso; tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.
- 5.4 Na hipótese de o Ativo-Alvo elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou o Agente de Cobrança, se houver.

CAPÍTULO 6 – COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE, CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 6.1 O patrimônio da Classe é representado por uma única subclasse de Cotas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, Amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.
- 6.2 Os Ativos-Alvo integrantes da carteira da Classe, bem como seus frutos e rendimentos, deverão observar as seguintes restrições: (a) não poderão integrar o ativo da Administradora, nem responderão, direta ou indiretamente por qualquer obrigação de sua responsabilidade; (b) não comporão a lista de bens e direitos da Administradora para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, nem serão passíveis de execução por seus credores, por mais privilegiados que sejam; e (c) não poderão ser dados em garantia de débito de operação da Administradora.
- 6.3 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 6.4 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

Características das Cotas

- 6.5 As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
 - (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
 - (ii) na Data da 1ª Integralização de Cotas, terão Valor Unitário de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (iii) abaixo;
 - (iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
 - (iv) todas as Cotas assegurarão a seus titulares direitos iguais, inclusive no que se refere aos pagamentos de rendimentos e amortizações, caso aplicável, ou seja, os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas. Não obstante, conforme orientação e recomendação do GESTOR, após verificado pelo ADMINISTRADOR a viabilidade operacional do procedimento, a emissão de nova emissão de Cotas poderá estabelecer período, não superior ao prazo de distribuição das Cotas objeto da nova emissão, durante o qual as referidas Cotas objeto da nova emissão não darão direito à distribuição de rendimentos, permanecendo inalterados os direitos atribuídos às Cotas já devidamente subscritas e integralizadas anteriormente à nova emissão Cotas, inclusive no que se refere aos pagamentos de rendimentos e amortizações.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 6.6** No ato de subscrição de Cotas, o Cotista, conforme aplicável, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação: (i) celebrará o boletim de subscrição, ou documento equivalente, que será autenticado pelo ADMINISTRADOR e pelo subscritor das Cotas; (ii) integralizará as Cotas subscritas, conforme o previsto no respectivo boletim de subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento; (iii) terá acesso à versão atualizada deste regulamento, (iv) deverá declarar sua condição de Investidor Qualificado; (v) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente (a) das disposições contidas neste Regulamento, (b) de que as Cotas estão sujeitas à eventual restrição de negociação previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 160, conforme o caso; e (c) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Regulamento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, (vi) indicará um responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora e/ou pelo Custodiante relativas à Classe nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora e ao Custodiante, a alteração de seus dados cadastrais; e (vii) tem pleno conhecimento da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas, na forma da Resolução CVM 175.
- 6.6.1** As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento e do respectivo Suplemento, quando houver;
- 6.7** Sempre que se fizer necessário ao restabelecimento e/ou à manutenção da Reserva de Despesas, a Classe poderá emitir novas Cotas por ato unilateral do ADMINISTRADOR, dispensando-se a realização de Assembleia Geral de Cotistas.
- 6.8** A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, Amortização e o resgate de Cotas em Ativos-Alvo, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 12 abaixo.
- 6.9** Caso o Cotista deixe de cumprir com as condições de integralização constantes do boletim de subscrição, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nos termos do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.668, ficará sujeito ao pagamento dos encargos estabelecidos no respectivo Boletim de Subscrição (“Cotista Inadimplente”).
- 6.9.1** O ADMINISTRADOR e o GESTOR, conforme aplicável, ficam desde já autorizados a tomar as seguintes medidas com relação ao Cotista Inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse da Classe:
- (i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, acrescidos (a) do valor correspondente ao débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês; (b) de multa equivalente a (b.1) 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por até 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado, ou (b.2) 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado; (c) de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

eventuais multas e/ ou valores cobrado da Classe devido ao inadimplemento do Cotista ter causado o inadimplemento da Classe para com suas contrapartes na aquisição dos Ativos-Alvo; e (d) dos prejuízos eventualmente causados aos às contrapartes da Classe devido a seu inadimplemento para com a Classe;

- (ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições devidas ao Cotista Inadimplente, desde a data em que o saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes após tal dedução, se houver, serão entregues ao Cotista Inadimplente, observado o disposto abaixo, dispondo o ADMINISTRADOR de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente e, conforme o caso, para integralizar Cotas com os recursos de tais distribuições em seu nome;
- (iii) suspender todo e qualquer direito político e econômico-financeiro do Cotista Inadimplente com relação à totalidade das Cotas subscritas pelo Cotista Inadimplente (incluindo o direito de receber distribuições quando da liquidação da Classe), até o que ocorrer primeiro entre (i) a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente, e (ii) a data de liquidação da Classe;
- (iv) suspender o direito de o Cotista Inadimplente alienar suas Cotas, nos termos deste Regulamento; e
- (v) caso o descumprimento perdure por mais de 90 (noventa) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar a totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial ou com deságio de até 20% (vinte) por cento sobre o valor patrimonial das Cotas integralizadas, com base no patrimônio líquido da Classe na data da alienação, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos à Classe, e que os recursos obtidos com a respectiva alienação poderão ser deduzidos dos prejuízos e despesas descritos no item 6.8.3. abaixo.

6.9.2 Para fins do disposto no item 6.9.1(iii) acima, as Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente não serão contabilizadas pelo administrador do fundo investido para fins do cômputo de votos da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.

6.9.3 Todos os prejuízos e despesas, incluindo honorários advocatícios e lucros cessantes, causados pelo Cotista Inadimplente e incorridos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou Classe com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista Inadimplente.

6.9.4 Ao aderir a este Regulamento, cada Cotista estará ciente dos poderes automaticamente por ele conferidos ao ADMINISTRADOR para realizar, em nome do Cotista, os atos descritos neste Regulamento, como condição da aquisição de Cotas e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Boletim de Subscrição, poderes esses irrevogáveis e irretratáveis, nos termos do Artigo 684 do Código Civil Brasileiro, e válidos e efetivos pelo prazo em que cada Cotista detiver Cotas.

Emissão de Novas Cotas

6.10 Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas **(i)** diretamente pelo ADMINISTRADOR por orientação do GESTOR, desde que limitado ao Capital Autorizado e não prevejam a integralização das Cotas da nova emissão em bens e direitos; ou **(ii)** com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá ao GESTOR, em comum acordo com o ADMINISTRADOR, a escolha do critério de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

fixação do valor de emissão das novas Cotas, tendo-se em vista: (i) o Valor Unitário; (ii) as perspectivas de rentabilidade da Classe; e/ou (iii) o Valor de Mercado, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão. .

- 6.10.1** Na hipótese de emissão de novas Cotas, o preço de emissão das Cotas objeto da respectiva oferta deverá ser fixado, pelo Assembleia Geral ou, na hipótese do item 6.10 acima, conforme recomendação da Gestora, tendo-se em vista: (i) o Valor Patrimonial Unitário; (ii) as perspectivas de rentabilidade do Fundo; e/ou (iii) o Valor de Mercado, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão
- 6.10.2** Sem prejuízo do disposto no item 6.10 acima, a Assembleia Geral poderá deliberar sobre novas emissões das Cotas, inclusive em montante superior ao Capital Autorizado, seus termos e condições, incluindo, sem limitação, a possibilidade de distribuição parcial e o cancelamento de saldo não colocado findo o prazo de distribuição, observadas as disposições da legislação aplicável, bem como sobre a aprovação para a integralização de Cotas por meio da entrega de Ativos Financeiros de Liquidez.
- 6.10.3** Não poderá ser iniciada nova Oferta antes de totalmente subscritas ou canceladas as Cotas remanescentes da Oferta anterior.

Colocação das Cotas

- 6.11** As Cotas poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 bem como (ii) em lote único e indivisível, nos termos da Resolução CVM 160; e/ou (iii) por qualquer outro procedimento que venha a ser admitido pela regulamentação aplicável.
- 6.11.1** Os Cotistas terão direito de preferência na subscrição de novas Cotas decorrentes de emissões utilizando o Capital Autorizado, bem como nas emissões aprovadas em Assembleia Especial de Cotistas, sendo a data de corte para apuração dos Cotistas elegíveis definida nos documentos de aprovação das novas emissões, respeitado o prazo mínimo para seu exercício de 10 (dez) Dias Úteis. Os Cotistas poderão ceder seu direito de preferência entre os próprios Cotistas ou a terceiros, observados os prazos e procedimentos operacionais da B3 e do Agente Escriitador. O ato que aprovar a nova emissão poderá prever o direito de prioridade para subscrição das sobras resultantes do não exercício total ou parcial do direito de preferência pelos demais Cotistas.

Negociação das Cotas

- 6.12** As Cotas somente poderão ser negociadas mercado de bolsa, operacionalizado pela B3.
- 6.12.1** Para efeitos do disposto no item 6.12 acima, não são consideradas negociação das Cotas as transferências não onerosas das Cotas por meio de doação, herança e sucessão.
- 6.12.2** É vedada a negociação de fração das Cotas

Classificação de Risco das Cotas

- 6.13** As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 7 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

- 7.1** As Cotas, terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização até a data de resgate das Cotas ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 7.2** A Classe incorporará ao seu patrimônio os frutos e rendimentos advindos dos Ativos-Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez que integrem a Carteira. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente, observado o disposto neste Regulamento.
- 7.2.1** Este Regulamento não constitui promessas de rendimentos. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 8 – AMORTIZAÇÃO RESGATE DAS COTAS E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

- 8.1** Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas da Classe, em benefício de todos os respectivos titulares. A Amortização parcial das Cotas implicará a manutenção da quantidade de Cotas, com a conseqüente redução do seu valor, na proporção da diminuição do patrimônio da Classe. Quando da Amortização integral e resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas..
- 8.2** As Amortizações que excedam aos resultados obtidos pela Classe apenas poderão ser realizadas mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.
- 8.3** Os pagamentos da distribuição de rendimentos, das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota pelo valor apurado da Cota do dia na data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, no prazo estabelecido no Regulamento, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.
- 8.4** Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.
- 8.5** Sem prejuízo do disposto em outros dispositivos deste Regulamento, a Classe poderá, por solicitação do GESTOR, mensalmente, sempre no 10º (décimo) Dia Útil de cada mês, observados os prazos e os procedimentos operacionais da B3, realizar a distribuição, parcial ou total, dos resultados acumulados pela Classe, exclusivamente por meio da Amortização, a título de distribuição de rendimentos (“**Distribuições Mensais**”).
- 8.6** Farão jus às Distribuições Mensais os Cotistas que tiverem inscritos no registro de Cotistas no fechamento do último Dia Útil do mês imediatamente anterior à data de distribuição do rendimento, de acordo com as contas de depósito.
- 8.7** Conforme disposto no artigo 12, inciso I da Lei nº 8.668, é vedado ao ADMINISTRADOR adiantar rendas futuras aos Cotistas.
- 8.8** Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.
- 8.9** Sem prejuízo do disposto no item 8.8 o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.
- 8.9.1** O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 8.8, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

8.10 ESTE REGULAMENTO E SEUS SUPLEMENTOS NÃO CONSTITUEM PROMESSAS DE RENDIMENTOS. AS COTAS AUFERIRÃO RENDIMENTOS SOMENTE SE OS RESULTADOS DA CARTEIRA DO FUNDO ASSIM O PERMITIREM.

CAPÍTULO 9 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

9.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações do da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens e 13.4.1 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 12 (doze) meses calendário imediatamente subsequentes;
- (iii) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 13.4.1 abaixo;
- (iv) pagamento de distribuição de rendimentos, bem como Amortização ou resgate de Cotas, se houver;
- (v) aquisição pela Classe de Ativos-Alvo, observando-se a Política de Investimentos; e
- (vi) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 10 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

10.1 Os Ativos-Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos *websites*, nos endereços www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria#documentos.

CAPÍTULO 11 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

11.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

11.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, incluindo aquelas previstas no Art. 18 do Anexo Normativo VI, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) tomar anualmente, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse, conforme prazo previsto na regulamentação aplicável;
- (ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais;
- (iii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance, inclusive na

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (iv) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
 - (v) aprovar qualquer alteração deste Anexo, ressalvadas as hipóteses em que a regulamentação aplicável preveja que o Regulamento e/ou este Anexo poderão ser alterados independentemente de Assembleia de Cotistas;
 - (vi) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, (i) tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação, e (ii) a respeito da continuidade da aquisição de Ativos-Alvo pela Classe;
 - (vii) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Ativos-Alvo;
 - (viii) eleger e destituir eventuais representantes dos Cotistas; alterar critérios e procedimentos para Amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Ativos-Alvo;
 - (ix) aprovar emissão de novas Cotas da Classe;
 - (x) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo pelos Cotistas;
 - (xi) deliberar sobre a alteração de benchmarks, se houver;
 - (xii) interromper o procedimento de liquidação antecipada da Classe, iniciado em consequência de um Evento de Liquidação que não decorra diretamente de norma cogente ou ordem expressa da CVM;
 - (xiii) aprovar as amortizações que excedam aos resultados obtidos pelo Fundo.
 - (xiv) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
 - (xv) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

11.3 As deliberações relativas às matérias elencadas nas alíneas abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das Cotas emitidas:

- (i) substituição ou remoção do ADMINISTRADOR, do GESTOR e/ou do Custodiante;
- (ii) alteração na Taxa de Administração e/ou da Taxa de Performance;
- (iii) fusão, incorporação ou cisão da Classe;
- (iv) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (v) alterações na Política de Investimentos;
- (vi) alterações nos Critérios de Elegibilidade e nas Condições de Cessão;
- (vii) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Anexo, sujeito também à aprovação pelo mesmo quórum previsto na norma de quórum mínimo objeto de alteração;
- (viii) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Anexo;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (ix) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Anexo;
- (x) liquidação da Classe em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, exceto na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação;
- (xi) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;
- (xii) alterar as disposições do presente Anexo, excetuadas as hipóteses em que tais alterações decorram de deliberações que tenham quóruns de deliberação específicos, nos termos deste Anexo; e
- (xiii) aprovar as amortizações que excedam aos resultados obtidos pela Classe.

11.4 Sempre que a Assembleia Especial de Cotistas for convocada para eleger os representantes dos Cotistas, as informações de que trata o Capítulo 4 da parte geral do Regulamento incluirão (a) a declaração dos candidatos de que atendem os requisitos no item 12.2 da parte geral do Regulamento; e (b) as informações previstas no Suplemento Q da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 12 – REPRESENTANTES DOS COTISTAS

12.1 A Assembleia Especial de Cotistas poderá eleger 1 (um) representante para acompanhar e fiscalizar os empreendimentos ou investimentos da Classe, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

12.1.1 A eleição de representante dos Cotistas pode ser aprovada pela maioria dos cotistas presentes e que representem, no mínimo (i) 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver mais de cem Cotistas; ou (ii) 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver até cem Cotistas.

12.1.2 O representante dos Cotistas deverá ser eleito com prazo de mandato unificado a se encerrar na próxima Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, permitida a reeleição.

12.2 Somente poderá exercer a função de representante dos Cotistas, a pessoa natural ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) ser Cotista;
- (ii) não exercer cargo ou função em qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou sociedades dos respectivos grupos econômicos, ou prestar-lhes serviços de qualquer natureza;
- (iii) não exercer cargo ou função em qualquer dos demais prestadores de serviços da Classe;
- (iv) não ser administrador ou gestor de outros FIAGROs;
- (v) não estar em conflito de interesses com a Classe;
- (vi) não estar impedido por lei ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (vii) não ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

12.2.2 Caberá a cada representante dos Cotistas informar ao Administrador e aos Cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

12.2.3 A função de representante dos cotistas será indelegável.

12.3 Compete aos representantes dos Cotistas:

- (i) fiscalizar os atos dos Prestadores de Serviços Essenciais e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares;
- (ii) emitir opinião sobre as propostas a serem submetidas à Assembleia de Cotistas relativas (1) à emissão de novas Cotas, exceto se aprovada nos termos do art. 48, § 2º, inciso VII, da parte geral da Resolução CVM 175; e (2) à transformação, à incorporação, à fusão ou à cisão da Classe;
- (iii) denunciar o Administrador e, se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses da Classe, à Assembleia de Cotistas os erros, as fraudes ou os crimes de que tiverem conhecimento, e sugerir providências;
- (iv) analisar, no mínimo, trimestralmente, as informações financeiras da Classe;
- (v) examinar as demonstrações contábeis da Classe e opinar sobre elas;
- (vi) anualmente, elaborar relatório que contenha, no mínimo, as informações previstas no artigo 23, caput, VI, do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175; e
- (vii) exercer as atribuições neste item 12.3, inclusive, durante a liquidação da Classe.

12.3.2 O Administrador é obrigado, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição do representante dos cotistas em, no máximo, noventa dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis de que trata o inciso VI, alínea “d” do Art. 23 do Anexo Normativo VI.

12.3.3 Os representantes dos Cotistas poderão solicitar ao Administrador informações ou esclarecimentos, desde que relativos à sua função.

12.3.4 Os pareceres e opiniões dos representantes dos cotistas devem ser encaminhados ao administrador no prazo de até quinze dias, a contar do recebimento das demonstrações contábeis de que trata o inciso VI, alínea “d”, do Art. 23 do Anexo Normativo VI, e, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos para que o administrador proceda à divulgação nos termos do art. 61 da parte geral da Resolução CVM 175.

12.4 Os representantes dos Cotistas deverão comparecer às Assembleias de Cotistas e responder aos pedidos de informações formulados pelos Cotistas.

12.4.1 Os pareceres e representações, individuais ou conjuntos, dos representantes dos cotistas podem ser apresentados e lidos na assembleia, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

12.5 Os representantes dos Cotistas deverão exercer a sua função no exclusivo interesse da Classe, atuando com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à Classe e aos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 13 - EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

13.1 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Ativos-Alvo;
- (iii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe;
- (v) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
- (vi) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Avaliação

13.2 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) inobservância pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e/ou o GESTOR, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) aquisição, pela Classe, de Ativos-Alvo que estejam em desacordo com as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;
- (iii) verificação do descumprimento da Política de Investimentos no fechamento dos mercados por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos;
- (iv) verificação do descumprimento da Política de Investimentos no fechamento dos mercados de 15 (quinze) Dias Úteis dentro de um mesmo período de 21 (vinte e um) Dias Úteis; e/ou
- (v) renúncia do GESTOR, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas no CAPÍTULO 2 da parte geral deste Regulamento.

13.2.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 13.4.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 13.4.3 abaixo.

13.2.2 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Ativos-Alvo deverão ser imediatamente interrompidos, até que: (i) seja proferida decisão final em Assembleia Geral de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 13.2.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Ativos-Alvo e resgate das Cotas; e/ou (ii) seja sanado o Evento de Avaliação.

13.2.3 Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral de Cotistas por falta de quórum, o

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADMINISTRADOR dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 13.4 e seguintes, abaixo.

Eventos de Liquidação

13.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) renúncia do ADMINISTRADOR sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (iv) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (v) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (vi) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do FUNDO, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- (vii) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento; e/ou
- (viii) se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do anúncio de início de distribuição, não for subscrita a totalidade das Cotas representativas do seu Patrimônio Líquido inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes de tal prazo.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

13.4 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

- 13.4.1** Na hipótese prevista no item 13.4 acima, o ADMINISTRADOR deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Ativos-Alvo e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.
- 13.4.2** Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 13.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 13.4.3 abaixo.
- 13.4.3** Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 13.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:
- (i) O ADMINISTRADOR **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
 - (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Ativos-Alvo, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 9 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.
- 13.4.4** Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Ativos-Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 9 acima e os procedimentos previstos no item 13.5 abaixo.
- 13.5** Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Ativos-Alvo integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Ativos-Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.
 - 13.5.1** Qualquer entrega de Ativos-Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.
 - 13.5.2** A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Ativos-Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.
 - 13.5.3** Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 13.5.2 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Geral de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Geral de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 13.5.4 abaixo.
 - 13.5.4** Na hipótese do item 13.5.3 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 13.5.2 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Ativos-Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investida pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Ativos-Alvo e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
 - 13.5.5** O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Ativos-Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Ativos-Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.
 - 13.5.6** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

- 13.5.7** O CUSTODIANTE fará a custódia dos Ativos-Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 13.5.6 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Ativos-Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Ativos-Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 14 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 14.1** A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, notadamente aqueles previstos na parte geral da Resolução CVM 175, no seu Anexo Normativo II e no seu Anexo Normativo VI, observadas as competências inerentes ao GESTOR.
- 14.2** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das Cotas; e (iii) auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.
- 14.3** É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe:
- (i) receber depósito em conta corrente;
 - (ii) contrair ou efetuar empréstimos exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações;
 - (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
 - (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
 - (v) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
 - (vi) praticar qualquer ato de liberalidade.
- 14.4** É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

Gestão

- 14.5** O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.
- 14.6** Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.
- 14.6.1** Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, notadamente aqueles previstos na parte geral da Resolução CVM 175, no seu Anexo Normativo II e no seu Anexo Normativo VI, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Ativos-Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, conforme aplicável);
- (iii) validar os Ativos-Alvo em relação às Condições de Cessão estabelecidas neste Regulamento;
- (iv) disponibilizar ao Custodiante e ao ADMINISTRADOR todas as informações que teve acesso em relação aos Ativos-Alvo;
- (v) gerir os Ativos-Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (vi) adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (vii) fornecer análises qualitativas e quantitativas e todo o apoio técnico necessário em todas as fases de investimento, monitoramento e recuperação dos Ativos-Alvo da Classe;
- (viii) propor alternativas de investimento e recuperação dos Ativos-Alvo;
- (ix) manter a Classe informado de todos os fatos que tenham impacto relevante em sua operação, principalmente com relação à prospecção de oportunidades e monitoramento dos Ativos-Alvo;
- (x) identificar possíveis conflitos de interesse e alertá-los a Assembleia Especial de Cotistas;
- (xi) enviar todas as informações relativas a negócios realizados pela Classe para a Administradora, garantindo o compliance e accountability junto aos Cotistas; e
- (xii) manter os documentos relativos ao processo decisório de composição, monitoramento e recuperação da carteira de crédito da Classe.

14.6.2 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

14.7 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando direitos creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

14.8 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

14.9 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

14.10 Adicionalmente, é vedado ao GESTOR, utilizando os recursos das Classes, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas na legislação, na regulamentação e na autorregulação aplicáveis: (i) aplicar no exterior recursos captados no País; (ii) salvo aprovação na Assembleia Especial de Cotistas, realizar operações quando caracterizada situação de conflito de interesses entre (1) a respectiva Classe e o ADMINISTRADOR, o GESTOR; (2) a respectiva Classe e os Cotistas titulares de Cotas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido; (3) a respectiva Classe e qualquer representante dos Cotistas; e (4) a respectiva Classe e o empreendedor dos Imóveis Rurais integrantes da Carteira; (iii) realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas na regulamentação; (iv) realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição, nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização.

Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

14.11 Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas hipóteses previstas na parte geral da Resolução CVM 175, quais sejam:

I – descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;

II – renúncia; ou

III – destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas..

14.12 Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, enviado por meio de correio eletrônico (e-mail) e carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, a Administradora, a Gestora e/ou o Custodiante poderão renunciar às suas funções, desde que convoquem, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre suas respectivas substituições ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto neste Regulamento.

14.13 No caso de renúncia, a Administradora, a Gestora e/ou o Custodiante deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação do Fundo.

14.14 No caso de destituição ou substituição da GESTORA pelos Cotistas, sem Justa Causa, observadas as disposições e procedimentos previstos no Acordo Operacional, será devida à GESTORA, pelo Classe, uma remuneração em virtude da descontinuidade na prestação dos serviços previstos nos termos deste Regulamento e do Acordo Operacional ("Remuneração por Descontinuidade"). A Remuneração por Descontinuidade deverá ser equivalente: (i) ao montante de 36 (trinta e seis) vezes a Taxa de Gestão por ocasião do pagamento mensal realizado antes de sua destituição, sendo que referida remuneração deverá ser paga por 36 (trinta e seis) meses a contar do mês subsequente ao mês em que ocorreu a destituição da GESTORA, e (ii) ao montante de 6 (seis) vezes a última Taxa de Performance devida à GESTORA antes de sua destituição, sendo que referida remuneração deverá ser paga por 6 (seis) semestres a contar do mês subsequente ao mês em que ocorreu a destituição da GESTORA.

14.15 Em caso de destituição sem Justa Causa, caso, no período de 12 (doze) meses a contar da data da efetiva destituição, a Classe venha a contratar outro prestador de serviços para exercer as funções da GESTORA e/ou qualquer outro prestador de serviço que possa ser considerado concorrente da GESTORA e que tenha ativos sob gestão em fundos de investimento, no Brasil, em valor superior a R\$

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) conforme ranking de gestores periodicamente divulgado pela ANBIMA, a Remuneração por Descontinuidade passará a ser equivalente a: (i) 48 (quarenta e oito) vezes a Taxa de Gestão por ocasião do pagamento mensal realizado, sem prejuízo de perdas e danos, diretos e indiretos, além de lucros cessantes, e deverá ser paga, no máximo, em até 48 (quarenta e oito) meses a contar do mês subsequente ao mês em que ocorreu a destituição da GESTORA; e (ii) ao montante de 8 (oito) vezes a última Taxa de Performance devida à GESTORA antes de sua destituição, sendo que referida remuneração deverá ser paga por oito (oito) semestres a contar do mês subsequente ao mês em que ocorreu a destituição da GESTORA.

14.16 A Remuneração por Descontinuidade será: (i) abatida da taxa de gestão que venha a ser atribuída ao novo gestor indicado em substituição à Gestora (“Nova Taxa de Gestão”); e/ou: (ii) caso a Nova Taxa de Gestão não seja suficiente para arcar com os pagamentos relacionados à Remuneração por Descontinuidade, conforme prazo de pagamento estabelecido acima, referida remuneração será abatida da parcela da Taxa de Gestão que seria devida à Gestora, caso esta não houvesse sido destituída, considerando a destinação integral da Nova Taxa de Gestão para o pagamento da Remuneração por Descontinuidade, sendo certo que a Remuneração por Descontinuidade não implicará: (a) em redução da Taxa de Administração ou da remuneração dos demais prestadores de serviço da Classe, exceto pela redução da Nova Taxa de Gestão, a qual poderá ser destinada em sua totalidade, pelo período necessário, para o pagamento integral da Remuneração por Descontinuidade; tampouco (b) em aumento dos encargos da Classe considerando o montante máximo da Taxa de Administração previsto nesse Regulamento.

14.17 A Remuneração por Descontinuidade não será paga à Gestora caso a destituição ou substituição ocorra por Justa Causa.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Ativos-Alvo

14.18 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos e títulos representativos de crédito, o GESTOR deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.

14.18.1 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora ou o CUSTODIANTE, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Ativos-Alvo

14.19 Caso a classe aplique recursos em Ativos-Alvo que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de Ativos.

14.20 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Ativos-Alvo;
- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada;
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

14.21 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

- 14.22** Em razão de a Classe possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos e expressiva diversificação de devedores e de Cedentes, [além de atuar em vários segmentos,] o CUSTODIANTE está autorizado a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, sempre que permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis, realizando-a com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo V deste Regulamento.
- 14.23** Os Ativos-Alvo integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

CAPÍTULO 15 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO, PERFORMANCE E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

- 15.1** Pelos serviços de administração, gestão, tesouraria, controladoria e escrituração e custódia qualificada dos Ativos-Alvo, a Classe pagará a Taxa de Administração nos seguintes moldes: o valor correspondente a 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, atualizado pela variação positiva do IGP-M em janeiro de cada ano, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive), aplicando-se, na hipótese de extinção do IGP-M, o disposto no item 14.1.2 abaixo.
- 15.1.1** Pelos serviços de escrituração será devida pela Classe à Administradora uma taxa de escrituração, a ser deduzida da Taxa de Administração, correspondente a 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, sendo assegurado um valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, a ser atualizado pela variação positiva do IGP-M em janeiro de cada ano, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive), aplicando-se, na hipótese de extinção do IGP-M, o disposto no item 14.1.2 abaixo.
- 15.1.2** Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FINE.
- 15.1.3** A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 15.1.4** A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 15.2 abaixo, por período vencido, até o quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.
- 15.2** O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.
- 15.3** Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

- 15.4** Pelos serviços de gestão da Carteira será devida pela Classe à Gestora uma taxa de gestão, a ser deduzida da Taxa de Administração, correspondente a 1,00% (um por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido ("**Taxa de Gestão**"), sendo assegurado um valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, a ser atualizado pela variação positiva do IGP-M em janeiro de cada ano, contados a

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive), aplicando-se, na hipótese de extinção do IGP-M, o disposto no item 14.4.1 abaixo.

15.4.1 Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

15.4.2 A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Sênior do Dia Útil anterior.

15.4.3 A Taxa de Gestão será paga mensalmente ao GESTOR, observado o disposto no item 15.5 abaixo, por período vencido, até o quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

15.5 O GESTOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

Taxa de Performance

15.6 Será cobrada da Classe Taxa de Performance, a ser paga diretamente ao GESTOR, correspondente a 10% (dez por cento) da valorização do Valor Unitário das Cotas, ajustado pelas Amortizações realizadas, que exceder 100% (cem por cento) da Taxa DI, já deduzidos os demais Encargos, inclusive a Taxa de Administração.

15.6.1 Para fins do cálculo da Taxa de Performance, o Valor Unitário no momento de apuração será comparado à Cota Base, atualizada por 100% (cem por cento) da Taxa DI no período, segregando-se cada integralização de Cotas realizada, nos termos do Art. 35, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e do Art. 29 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 (método passivo), de modo que, caso sejam realizadas novas emissões de Cotas posteriormente à primeira emissão: (i) a Taxa de Performance será calculada separadamente para as tranches correspondentes a cada emissão de Cotas; (ii) a Taxa de Performance em cada data de apuração será o eventual resultado positivo entre a soma dos valores apurados para cada tranche.

15.6.2 A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, sendo efetivamente apurada semestralmente, no último Dia Útil dos meses de junho e dezembro de cada ano, ou quando da Amortização integral das Cotas, conforme o caso, e paga em até 10 (dez) Dias Úteis de referida apuração, após a dedução de todas as despesas do Fundo, inclusive da Taxa de Administração.

15.6.3 É vedada a cobrança da Taxa de Performance quando o Valor Unitário das Cotas for inferior à Cota Base.

Taxa Máxima de Custódia

15.7 Pelos serviços de custódia qualificada dos Ativos-Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição

15.8 Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da oferta de cada emissão, conforme aplicável.

CAPÍTULO 16 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

16.1 Sem prejuízo do disposto no item 6.7 acima, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Ativos-Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

- 16.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Ativos-Alvo inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 16.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 16.4** Na hipótese do item 16.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 16.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 16.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 17 – FATORES DE RISCO

- 17.1** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

17.1.1 Riscos de Crédito:

- (i) Risco de crédito relativo aos Ativos-Alvo. Decorre da capacidade dos emissores e dos garantidores, se houver, dos ativos integrantes das carteiras dos Ativos-Alvo em honrar seus compromissos, pontual e integralmente, conforme contratados. Alterações no cenário econômico ou nas condições financeiras dos devedores ou dos garantidores, se houver, dos ativos adquiridos pelos Ativos-Alvo poderão afetar adversamente os resultados dos respectivos Ativos-Alvo, que poderão não receber o pagamento referente aos direitos creditórios que compõem suas carteiras, e, consequentemente, impactar nos resultados da

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Classe. A Classe somente procederá à Amortização e/ou ao resgate das cotas de sua emissão em moeda corrente nacional, na medida em que os rendimentos decorrentes dos ativos dos Ativos-Alvo sejam pagos pelos respectivos emissores e/ou pelos garantidores, se for o caso, e os respectivos valores sejam transferidos à Classe, por meio da Amortização e/ou do resgate das cotas dos respectivos fundos de investimento, não havendo qualquer garantia de que a Amortização e/ou o resgate das cotas ocorrerá integralmente nas datas estabelecidas no respectivo regulamento ou deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas. Nessas hipóteses, não será devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(ii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(iii) Risco de Crédito dos Títulos da Carteira da Classe. Os títulos públicos e/ou privados de dívida, que puderem compor a carteira das classes de investimento em direitos creditórios em cujas cotas a Classe poderá investir, estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores de tais títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos dos referidos emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos e valores mobiliários, comprometendo também sua liquidez.

(iv) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme disposto nos regulamentos dos Ativos-Alvo dos quais a Classe seja cotista e na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(v) Riscos relacionados aos setores de atuação dos cedentes de direitos creditórios aos Ativos-Alvo. A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Ativos-Alvo que adquiram direitos creditórios originados por cedentes distintos, os investimentos da Classe em Ativos-Alvo estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de direitos creditórios aos Ativos-Alvo, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo cedente para concessão de Ativos-Alvo; **(b)** aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos devedores dos direitos creditórios cedidos aos Ativos-Alvo; **(c)** à possibilidade de os direitos creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos devedores dos direitos creditórios cedidos aos Ativos-Alvo ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos direitos creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos direitos creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de direitos creditórios aos Ativos-Alvo que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

(vi) Risco de pré-pagamento dos direitos creditórios cedidos aos Ativos-Alvo. A ocorrência

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

de pré-pagamentos em relação a um ou mais direitos creditórios cedidos aos Ativos-Alvo poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de direitos creditórios aos Ativos-Alvo reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Ativos-Alvo, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Ativo-Alvo ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Ativo-Alvo atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os cedentes e os devedores de tais direitos creditórios cedidos aos Ativos-Alvo, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo direito creditório deixam de ser devidos ao respectivo Ativo-Alvo, o que poderá comprometer sua rentabilidade e a rentabilidade da Classe.

(vii) Risco de Ausência de Classificação de Risco dos Ativos. Os Ativos-Alvo adquiridos pela Classe poderão ser dispensados de classificação de risco por agência classificadora em funcionamento no Brasil, nos termos da regulamentação aplicável. Adicionalmente, os Ativos-Alvo poderão adquirir direitos creditórios em relação aos quais não tenha sido atribuída classificação de risco por agência classificadora de risco. A ausência de classificação de risco dos ativos investidos pela Classe e pelos Ativos-Alvo poderá dificultar a avaliação e o monitoramento do risco de crédito dos referidos ativos.

(viii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão. Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão têm a finalidade de selecionar os Ativos-Alvo passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante, a solvência dos Ativos-Alvo que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos devedores dos direitos creditórios cedidos aos Ativos-Alvo. Dessa forma, a observância pelo CUSTODIANTE dos Critérios de Elegibilidade e pelo GESTOR das Condições de Cessão não constitui garantia de adimplência dos devedores dos direitos creditórios cedidos aos Ativos-Alvo.

(ix) Os Cedentes dos direitos creditórios cedidos aos Ativos-Alvo não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos devedores. Como regra geral, os cedentes dos direitos creditórios cedidos aos Ativos-Alvo não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos direitos creditórios cedidos aos Ativos-Alvo vencidos e não pagos pelos cedentes e/ou pelos respectivos devedores..

(x) Inexistência de descrição dos processos de origem dos direitos creditórios cedidos aos Ativos-Alvo e das políticas de concessão de crédito pelos cedentes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Ativos-Alvo cujos direitos creditórios poderão ser originados por cedentes distintos, e que cada direito creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contido no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos direitos creditórios cedidos aos Ativos-Alvo que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os direitos creditórios cedidos aos Ativos-Alvo que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos direitos creditórios cedidos aos Ativos-Alvo integrantes da Carteira pela Classe. O mesmo risco aplica-se aos direitos creditórios integrantes das carteiras das classes de investimento nos quais a Classe invista.

(xi) Possibilidade de aquisição de Ativos-Alvo cujos direitos creditórios sejam cedidos por cedentes e/ou devidos por devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Ativos-Alvo que adquirem direitos creditórios cedidos por cedentes e/ou devidos por devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

17.1.2 Riscos de Mercado:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os cedentes e devedores das classes de investimento que compõem os Ativos-Alvo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos cedentes e devedores das classes de investimento que compõem os Ativos-Alvo, quando aplicável, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento referente aos Ativos-Alvo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos cedentes e devedores das classes de investimento que compõem os Ativos-Alvo, quando aplicável, bem como a liquidação dos direitos creditórios das classes de investimento que compõem os Ativos-Alvo pelos respectivos devedores.

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

(iii) Riscos referentes aos impactos causados por surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças. O surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de doenças no geral, inclusive aquelas passíveis de transmissão por humanos, no Brasil ou nas demais partes do mundo, pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais interno e/ou global, conforme o caso, e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira. Adicionalmente, o surto, epidemia e/ou endemia de tais doenças no Brasil, poderá afetar diretamente as cadeias agroindustriais, o mercado de fundo de investimento, o resultado de suas operações, incluindo os Ativos-Alvo e, consequentemente, os resultados da Classe. Surtos, epidemias, pandemias ou endemias ou potenciais surtos, epidemias, pandemias ou endemias de doenças, como o Coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, podem ter um impacto adverso nas operações das cadeias agroindustriais, incluindo em relação aos Ativos-Alvo. Qualquer surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nas cadeias agroindustriais. Surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças também podem resultar em políticas de quarentena da população ou em medidas mais rígidas de *lockdown* da população, o que pode vir a prejudicar as operações, receitas e desempenho da Classe e das classes de investimento que vierem a compor seu portfólio, bem como afetar o valor das Cotas da Classe e de seus rendimentos.

(iv) Descasamento de Taxas: Rentabilidade dos Ativos-Alvo Inferior à rentabilidade

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

esperada das Cotas. Os Ativos-Alvo a serem adquiridos pela Classe poderão ser contratados a taxas prefixadas. Considerando-se a rentabilidade esperada, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno (a) dos Ativos-Alvo integrantes da Carteira; e (b) das Cotas. Caso ocorram tais descasamentos, os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade da rentabilidade esperada para as Cotas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem a Classe, nem o Administrador, nem o Gestor, nem o Custodiante, nem qualquer dos demais prestadores de serviços contratados prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

17.1.3 Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez relativa aos Ativos-Alvo. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

(ii) Baixa liquidez para os Ativos-Alvo no mercado secundário. O investimento da Classe em Ativos-Alvo apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Ativos-Alvo. Caso a Classe precise vender os Ativos-Alvo, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Ativos-Alvo poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(iii) Risco de Liquidez das Cotas. Os FIAGROs, por serem um veículo recentemente criados, poderão encontrar pouca liquidez no mercado brasileiro, e se tornar em uma modalidade de investimento pouco disseminada no mercado de capitais brasileiro. Adicionalmente, os FIAGROs podem ser constituídos na forma de condomínios abertos ou fechados em decorrência do Art. 20-B da Lei nº 8.668, sendo que a presente Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, não sendo admissível, portanto, a possibilidade de resgate das Cotas por seus respectivos titulares. Dessa forma, o investidor que adquirir as Cotas da Classe deverá estar ciente de que (a) não poderá resgatar suas Cotas, senão quando da dissolução ou liquidação, antecipada ou não, da Classe, (b) os rendimentos obtidos pela Classe serão apurados semestralmente, sendo certo que a distribuição das distribuições mensais dependerá de determinação do Gestor, e, portanto, a depender da determinação realizada, as distribuições mensais poderão ser integralmente reinvestidos pela Classe, sem que seja realizada a distribuição de quaisquer valores aos Cotistas, e (c) poderá enfrentar dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário, mesmo que as referidas Cotas sejam admitidas a negociação no mercado de bolsa ou de balcão organizado.

(iv) Classe fechada. A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Uma vez que o Prazo de Duração da Classe é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário; ou (c) na liquidação antecipada do Fundo ou da Classe.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de classes de investimento, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(v) Liquidez para Negociação das cotas de classes de investimento em direitos creditórios em Mercado Secundário. Dentre os Ativos-Alvo passíveis de aquisição pela Classe, as classes

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

de investimento em direitos creditórios são tipos sofisticados de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, destinam-se, em sua maioria, exclusivamente a investidores qualificados, reduzindo assim o universo de possíveis investidores ou adquirentes das cotas, incluindo a Classe. Não existia até a data deste Regulamento um mercado secundário desenvolvido com liquidez considerável para a negociação de cotas de classes de investimento em direitos creditórios. Caso o mercado não venha a se desenvolver para tais tipos de ativos, eles poderão continuar tendo baixa liquidez, fato este que poderá implicar na impossibilidade de venda das cotas de classes de investimento em direitos creditórios detidas pela Classe ou em venda a preço inferior aos seus respectivos valores patrimoniais, causando prejuízo aos Cotistas.

(vi) Liquidez Relativa aos direitos creditórios de propriedade das classes de investimento em direitos creditórios. O investimento nos Ativos-Alvo apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria das classes de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais direitos creditórios adquiridos pelos Ativos-Alvo. Caso uma classe de investimento integrante da Carteira precise vender os direitos creditórios detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais direitos creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o Ativo-Alvo e, por consequência, para a Classe.

(vii) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(viii) Liquidação antecipada do Fundo ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Ativos-Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (iv) e (vii) acima.

(ix) Amortização e resgate condicionado das Cotas e dos Ativos-Alvo. A única fonte de recursos dos Ativos-Alvo para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos direitos creditórios pelos respectivos devedores; e (ii) dos ativos financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Ativo-Alvo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos cotistas dos Ativos-Alvo, incluindo a Classe.

Ademais, os Ativos-Alvo estarão expostos a determinados riscos inerentes aos direitos creditórios e ativos financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de suas administradoras e gestoras alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os direitos creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das cotas dos Ativos-Alvo à liquidação dos direitos creditórios e/ou dos ativos financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, o Administrador está impossibilitada de assegurar que as amortizações e/ou resgates das cotas dos Ativos-Alvo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

e, por consequência, das Cotas da Classe, ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(x) Subordinação de determinadas cotas Ativos-Alvo passíveis de aquisição pela Classe a outras classes ou séries de cotas dos Ativos-Alvo aos quais pertencem. A Classe poderá adquirir cotas subordinadas entre os Ativos-Alvo, as quais se subordinam às cotas seniores de tais Ativos-Alvo para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates de cotas subordinadas têm sua realização condicionada ainda à manutenção da razão de garantia e à existência de disponibilidades dos Ativos-Alvo. Adicionalmente as cotas de classe subordinadas podem ser subdividas em cotas subordinadas mezanino às cotas subordinadas junior, sendo além da subordinação às cotas seniores, as cotas subordinadas junior se subordinam às cotas subordinadas mezanino para efeitos de amortização e resgate. O Administrador e suas Partes Relacionadas encontram-se impossibilitadas de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das cotas subordinadas de Ativos-Alvo que venham a ser adquiridas pela Classe ocorrerão nas datas originalmente previstas, sendo que, caso tais amortizações e/ou resgates não ocorram não será devido pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo o Administrador, a Classe ou os Ativos-Alvo qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. A não amortização ou resgate de cotas subordinadas Ativos-Alvo detidas pela Classe poderá impactar negativamente no fluxo de pagamento de amortização ou resgate da Classe e/ou no valor patrimonial das Cotas da Classe.

(xi) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Ativos-Alvo passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(xii) Originação dos Ativos-Alvo. A existência da Classe está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Ativos-Alvo que sejam elegíveis nos termos do Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse dos cedentes em ceder direitos creditórios aos Ativos-Alvo.

17.1.4 Riscos Operacionais:

(i) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão dos direitos creditórios aos Ativos-Alvo. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Ativos-Alvo integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelos seus cedentes e/ou por um devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do cedente e/ou de um devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do cedente e/ou de um devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Ativos-Alvo adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os devedores ou, quando houver coobrigação, os cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: **(i)** na revogação da cessão dos direitos creditórios aos Ativos-Alvo na hipótese de falência dos respectivos cedentes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os direitos creditórios cedidos aos Ativos-Alvo, constituídas antes da sua cessão e omitidas por seus respectivos cedentes ou devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os direitos creditórios cedidos aos Ativos-Alvo; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos cedentes de tais direitos creditórios aos Ativos-Alvo; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos direitos creditórios cedidos aos Ativos-Alvo, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

devedores.

(ii) Falhas de Cobrança. A cobrança dos direitos creditórios pelos Ativos-Alvo de titularidade da Classe depende da atuação diligente de agente de cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do agente de cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos devedores, levando à queda da rentabilidade dos Ativos-Alvo e, por consequência, da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos direitos creditórios levará à recuperação total dos direitos creditórios e dos Ativos-Alvo, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(iii) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. A Classe poderá contratar um ou mais agentes de cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos direitos creditórios e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos direitos creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição de processo de cobrança dos direitos creditórios detidos pelos Ativos-Alvo, o qual será acordado caso a caso entre a respectiva Classe e o agente de cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada direito creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos direitos creditórios a vencer ou dos direitos creditórios garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Ativos-Alvo. Adicionalmente, a Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE, e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Ativo-Alvo e seu respectivo agente de cobrança, de suas obrigações de cobrança dos direitos creditórios.

17.1.5 Outros Riscos:

(i) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Ativos-Alvo. No caso de os devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos direitos creditórios aos Ativos-Alvo de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial pelos respectivo Ativos-Alvo dos valores devidos. Neste caso, além do respectivo Ativo-Alvo incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Ativos-Alvo inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos direitos creditórios pelos Ativos-Alvo. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(ii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por Ativo-Alvo, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposta a significativa concentração por Ativo-Alvo.** Não é possível garantir que os limites de concentração cortados na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(iii) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias Gerais.

(iv) Riscos relacionados ao investimento em cotas de FIAGROs. Como os FIAGROs são uma modalidade de investimento recente e em desenvolvimento no mercado brasileiro, que ainda não movimentam volumes significativos de recursos se comparados a mercados mais desenvolvidos, com número reduzido de interessados em realizar negócios de compra e venda de cotas, seus investidores podem ter dificuldades em realizar transações no mercado secundário. Neste sentido, o Investidor ainda deve observar o fato de que os FIAGROs poderão ser constituídos na forma de condomínios abertos ou fechados, sendo certo que a

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

presente Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de suas Cotas, senão quando da extinção da Classe ou do FUNDO, fator este que pode influenciar na liquidez das cotas quando de sua eventual negociação no mercado secundário. O Investidor que adquirir as Cotas deverá estar consciente de que o investimento na Classe consiste em investimento de longo prazo ainda quando as Cotas venham a ser objeto de negociação no mercado de bolsa ou de balcão organizado.

(v) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(vi) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(vii) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Ativos-Alvo, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer classe de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(viii) Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação tributária (risco tributário). As regras tributárias aplicáveis aos FIAGROS podem vir a ser modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, bem como em virtude de novo entendimento acerca da legislação vigente, sujeitando o Fundo, a Classe ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Adicionalmente, existe a possibilidade de que a Secretaria da Receita Federal tenha interpretação diferente do ADMINISTRADOR quanto ao não enquadramento do Fundo como pessoa jurídica para fins de tributação ou quanto à incidência de tributos em determinadas operações realizadas pelo Fundo. Nessas hipóteses, o Fundo passaria a sofrer a incidência de Imposto de Renda, PIS, COFINS, Contribuição Social nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas, com reflexos na redução do rendimento a ser pago aos Cotistas ou teria que passar a recolher os tributos aplicáveis sobre determinadas operações que anteriormente entendia serem isentas, podendo inclusive ser obrigado a recolher, com multa e juros, os tributos incidentes em operações já concluídas. Ambos os casos podem impactar adversamente o rendimento a ser pago aos Cotistas ou mesmo o valor das Cotas. Por fim, há a possibilidade de o Fundo não conseguir atingir ou manter as características descritas na Lei nº 11.033, quais sejam: (i) ter, no mínimo, 500 (quinhentos) Cotistas; (ii) não ter Cotista que seja titular de Cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pelo Fundo ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos; e (iii) as Cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e sejam efetivamente negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

(ix) Risco proveniente do uso de derivativos. A contratação pela Classe de modalidades de operações de derivativos, ainda que tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial na forma permitida no Regulamento, poderá acarretar variações no valor de seu Patrimônio Líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais à Classe e impactar negativamente o valor das Cotas.

(x) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeito

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xi) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Ativos-Alvo para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Ativos-Alvo à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Ativos-Alvo já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xii) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do ADMINISTRADOR, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas.

(xiii) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais classes investidas, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelas classes investidas. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(xiv) Riscos relativos à inexistência de uma regulamentação específica na CVM sobre os FIAGROs. Na forma da Resolução CVM 39, aplicar-se-ão ao Fundo e à Classe, conforme orientação da CVM, as regras para fundos de investimento em direitos creditórios previstas na Resolução CVM 175, no que forem aplicáveis e compatíveis com o Fundo e a Classe. A ausência de regulamentação específica e completa sobre os FIAGROs pode sujeitar os investidores a riscos regulatórios, considerando que eventual regulamentação da CVM pode atribuir características, restrições e mecanismos de governança aos FIAGROs que podem ser diferentes da estrutura aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, utilizada por analogia ao Fundo e à Classe.

(xv) Riscos de alteração da legislação aplicável aos FIAGROs e seus Cotistas. A legislação aplicável aos FIAGROs, seus Cotistas e aos investimentos efetuados, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais, leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil e normas promulgadas pelo BACEN e pela CVM, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das respectivas Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar nos resultados da Classe. Dentre as alterações na legislação aplicável, destaca-se o risco de alterações tributárias e mudanças na legislação tributária, referente ao risco de modificação na legislação tributária aplicável aos FIAGROs, ou de interpretação diversa da atual, que poderão, por exemplo, acarretar a majoração de alíquotas aplicáveis a investimentos em FIAGROs, perda de isenção tributária do investimento, caso aplicável, entre outras, de modo a impactar adversamente nos negócios da Classe, com reflexo negativo na remuneração dos Cotistas.

(xvi) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do cedente, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

(xvii) Riscos Relacionados à Mudança na Tributação de Fundos Fechados. Conforme Medida Provisória nº 1.184- A Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023 (“**MP 1.184**”), altera as regras de tributação para determinados fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado. O Congresso Nacional terá 120 (cento e vinte) dias para apreciar a medida provisória. Caso convertida em lei, as novas regras de tributação entrarão em vigor no mês de janeiro de 2024. De qualquer forma, suas regras de transição serão aplicáveis ainda no ano de 2023. Dentre as alterações trazidas pela MP 1.184, passam a ser isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos FIAGROs cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e sejam efetivamente negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. Além da necessidade expressa de efetiva negociação, o benefício da isenção será concedido somente nos casos em que os FIAGROs possuam, no mínimo, 500 (quinhentos) cotistas. Desta forma, não haverá isenção tributária para os rendimentos que venham a ser pagos aos Cotistas que sejam pessoas físicas.

(xviii) Risco Relacionado à Regulação Específica para o FIAGRO. Por se tratar de um mercado recente no Brasil, o Fiagro ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcione, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco ao investimento em FIAGRO, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar a oferta de Cotas e o FIAGRO e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, (i) editar normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre os FIAGRO, bem como (ii) proferir decisões que podem ser desfavoráveis aos interesses no investimento em FIAGRO, o que em qualquer das hipóteses, poderá afetar adversamente o investimento em FIAGRO, e consequentemente afetar negativamente as Cotas do Fundo e consequentemente afetar de modo adverso o Cotista.

- 17.2** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos-Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

CAPÍTULO 18 – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 18.1** Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo FUNDO, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva do ADMINISTRADOR.

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

GLOSSÁRIO

(Ao Regulamento do BTG Pactual Crédito Agrícola Fiagro – Ativos-Alvo Responsabilidade Limitada)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“Acordo Operacional”: é o “Acordo Operacional” celebrado entre o ADMINISTRADOR e a GESTORA, o qual disciplinará a prestação dos serviços de administração e de gestão ao Fundo e à Classe;

“ADMINISTRADOR”: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, instituição com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título;

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas, caso aplicável;

“Agente Escriturador”: O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Amortização”: significa as amortizações das Cotas em circulação, a serem realizada, nos termos deste Regulamento, conforme previsto no Capítulo 8 e observando-se a ordem de alocação de recursos definida no item 9.1 do Regulamento, exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) nos termos do item 8.7; (b) por deliberação de uma Assembleia Geral; e/ou (c) no caso de liquidação antecipada, nos termos do item 12.4.3 do Regulamento;

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Anexo Normativo II” significa o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

“Anexo Normativo VI” significa o Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 11 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou subclasse, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos-Alvo”: (i) cotas de classes de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – Fiagro – direitos creditórios; (ii) cotas de classes de investimento em direitos creditórios que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio: (a) em direitos creditórios do agronegócio e/ou títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio; (b) direitos creditórios imobiliários e títulos de crédito relativos a imóveis rurais e títulos de securitização emitidos com lastro nesses direitos creditórios, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de classes de investimento em direitos creditórios que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios; e (c) ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial, conforme permitido pela legislação aplicável; (iii) classes de investimento emissores das cotas referidas nos subitens (i) e (ii), conforme exigido pelo contexto;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) a (d) acima, incluindo cotas de fundos de investimento classificados como “Fundos de Investimento Renda Fixa Referenciados” (conforme definidos na regulamentação aplicável) que sejam administrados por instituição autorizada pela CVM, incluindo fundos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR, para os quais não se aplica o disposto no item 4.8.4 acima;

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“B3”: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Capital Autorizado”: significa o valor total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para emissão de novas Cotas independentemente de aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Regulamento, mediante deliberação do ADMINISTRADOR;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Ativos-Alvo, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;

“Classe”: é a classe única de cotas do FUNDO;

“CNPJ”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“Código ANBIMA”: o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, conforme alterado;

“Código Civil”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Código de Processo Civil”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“Compromisso de Aquisição”: significa o compromisso de aquisição de direitos creditórios assumido pelo respectivo cedente ou terceiros perante o fundo de investimento emissor de determinado Ativo-Alvo, condicionado à ocorrência de determinados atos ou fatos que possam afetar o adimplemento, a cobrança e/ou a recuperação dos direitos creditórios, conforme o caso e segundo as características da estrutura dos Ativos-Alvo.

“Condições de Cessão”: As condições de cessão descritas no item 5.2 deste Regulamento;

“Conta da Classe”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“Cota Base”: significa, para fins de cálculo da Taxa de Performance eventualmente devida nos termos deste Regulamento: (i) o Valor Unitário da Cota Subordinada logo após a última cobrança de Taxa de Performance efetuada; ou (ii) o Valor Patrimonial Unitário da Cota Subordinada quando de sua integralização, nas seguintes hipóteses: (a) caso a Classe não tenha efetuado nenhuma cobrança de Taxa de Performance desde sua constituição; (b) para as Cotas Subordinada integralizadas após a última cobrança de Taxa de Performance; e (c) na hipótese de o Valor Patrimonial Unitário da Cota Subordinada quando das apurações anteriores da Taxa de Performance, ser inferior ao Valor Patrimonial Unitário da Cota quando de sua integralização;

“Cotas”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“Cotistas Dissidentes”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 13.4.1 deste Regulamento;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“CPF”: Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

“Critérios de Elegibilidade”: os critérios de elegibilidade descritos no item 5.1 deste Regulamento;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“CUSTODIANTE”: o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Ativos-Alvo e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data da 1ª Integralização”: significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“Data de Amortização”: cada data em que houver pagamento de Amortização das Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e/ou aprovado em Assembleias Especial de Cotistas, conforme aplicável;

“Depositário”: a empresa especializada a ser eventualmente subcontratada pelo CUSTODIANTE para prestar os serviços de guarda dos Ativos-Alvo, a qual não poderá ser, em relação à Classe, originador, cedente, GESTOR ou, ainda, eventual consultora especializada ou parte a eles relacionadas;

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou no município de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Distribuições Mensais”: tem o significado previsto no item 8.5 do Anexo;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 13.2 deste Regulamento;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 13.3 deste Regulamento;

“FUNDO”: significa o BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.771.109/0001-47;

“FIAGRO”: os fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais, tal como o FUNDO, constituídos nos termos da Lei nº 8.668 e da Resolução CVM 39;

“Fundos21”: é o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

“GESTOR”: a BTG Pactual Gestora de Recursos Ltda., com sede no município e Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 14º andar - parte, inscrita no CNPJ nº 09.631.542/0001-37, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório da CVM nº 9975, de 04 de agosto de 2008, na qualidade de gestor da Carteira;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas. Os Grupos Econômicos serão registrados na base de dados da Gestora e informados ao Custodiante, sendo atualizados anualmente;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“Investidores Qualificados”: os investidores considerados qualificados, nos termos do Art. 12 da Resolução CVM 30;

“Justa Causa”: significa: (i) uma decisão irrecorrível proveniente de autoridade competente reconhecendo fraude por parte do Gestor no desempenho de suas funções e responsabilidades nos termos deste Regulamento; (ii) qualquer decisão irrecorrível proveniente de autoridade competente contra o Gestor apontando a prática de crime contra o sistema financeiro de atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo; (iii) decisão, seja: (a) judicial irrecorrível, conforme aplicável; ou (b) administrativa

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

final e irrecorrível, inclusive decisão emitida pelo colegiado da CVM e confirmada no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN); ou (c) decisão final arbitral contra o Gestor relacionada a atividades ilícitas no mercado financeiro ou de valores mobiliários e/ou prevenindo, restringindo ou impedindo, temporária ou permanentemente, o exercício do direito de atuar, e/ou ter autorização para atuar, no mercado imobiliário e/ou nos mercados de valores mobiliários e/ou financeiros em qualquer local do mundo;

“Lei nº 10.931”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“Lei nº 8.668”: a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro e dá outras providências;

“Limites de Concentração”: os limites de concentração descritos no item 4.15 do Anexo;

“MDA”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“Obrigações”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Oferta Privada”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas durante o Prazo de Duração do FUNDO não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários, dispensada de registro perante a CVM, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis;

“Oferta Pública Registrada”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, as quais, quando ocorrerem, serão: (i) destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados; e (ii) intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Ativos-Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Ativos-Alvo, conforme previstas no Capítulo 4 deste Regulamento, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Geral e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração da Classe”: é o prazo de duração da Classe que, para fins de esclarecimento, é indeterminado;

“Prazo de Duração do FUNDO”: é o prazo de duração do FUNDO que, para fins de esclarecimento, é indeterminado;

“Preço de Aquisição”: o preço de aquisição de cada Ativo-Alvo pago pela Classe em moeda corrente nacional;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Apêndices e demais documentos que o integrem;

“Reserva de Despesas”: é a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos, nos termos do item 9.1(ii) deste Regulamento, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“**Resolução CVM 30**”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“**SELIC**”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“**Semestre Civil**”: os períodos compreendidos entre: (a) o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de janeiro, inclusive, e o último Dia Útil do mês de junho, inclusive; e (b) o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de julho, inclusive, e o último Dia Útil do mês de dezembro, inclusive;

“**Taxa de Administração**”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 15.1 deste Regulamento;

“**Taxa de Gestão**”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 15.4 deste Regulamento;

“**Taxa de Performance**”: a taxa de performance descrita no item 15.6 deste Regulamento;

“**Taxa DI**”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“**Taxa Máxima de Custódia**”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia, que engloba a taxa de custódia dos Ativos Financeiros de Liquidez e a taxa de custódia dos Ativos-Alvo, nos termos deste Regulamento;

“**Taxa Máxima de Distribuição**”: tem o significado previsto no item 15.8 acima deste Anexo;

“**Termo de Adesão**”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“**Valor de Mercado**”: o valor de mercado das Cotas, conforme negociadas em mercado de bolsa administrado e operacionalizado pela B3;

“**Valor Unitário**”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado no respectivo Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, Amortização e/ou resgate.

* * *

SUPLEMENTO

(Ao Regulamento do BTG Pactual Crédito Agrícola FIAGRO - Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada)

MODELO DE SUPLEMENTO AO REGULAMENTO DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO - DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA REFERENTE À [●] EMISSÃO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA

Este instrumento constitui o **suplemento nº [●] (“Suplemento”)** referente à [●] emissão da **CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Classe” e “FUNDO”, respectivamente)**, administrado pela a **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“**ADMINISTRADOR**”), emitidas nos termos do regulamento do FUNDO, devidamente registrado perante a CVM (“**Regulamento**”) e (“**Cotas**”), a qual terá as seguintes características:

Número de Emissão, Valor Total da Emissão e Forma de Distribuição	As Cotas são inicialmente emitidas no âmbito da [●] emissão de Cotas do FUNDO, composta de até R\$ [●] ([●] reais), distribuídas em até [●] ([●] Cotas, as quais [não] serão objeto de oferta pública nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“ Resolução CVM 160 ”), em regime de melhores esforços de colocação, sob rito [automático / ordinário] de registro, destinada a investidores [profissionais / qualificados] (“ Oferta ”).
Valor Unitário de Emissão	As Cotas da primeira emissão terão um valor unitário de R\$ [●] ([●] reais) na respectiva Data de Emissão; nas demais emissões, as Cotas [●] serão emitidas segundo o respectivo Valor Unitário.
Data de Emissão	[●] de [●] de [●].
Valor Unitário de Integralização	Nos termos do Regulamento, as Cotas serão integralizadas: (i) na Data da 1ª Integralização de Cotas, pelo Valor Unitário de Emissão; e (ii) a partir do primeiro Dia Útil, inclusive, seguinte à data de primeira integralização de Cotas, pelo Valor Unitário então em vigor.
Forma de Subscrição e Integralização	As Cotas deverão ser integralizadas, à vista, em moeda corrente nacional, pelo Valor Unitário de Integralização, no ato de subscrição, observados os procedimentos descritos no respectivo boletim de subscrição e no Regulamento. Ao subscrever Cotas, cada Investidor deverá assinar (i) Termo de Adesão, no qual confirmará, dentre outros, ter conhecimento de todos os termos e condições do FUNDO e do Regulamento, em particular os riscos aplicáveis ao investimento em Cotas; e (ii) um boletim de subscrição através do qual as Cotas do FUNDO serão subscritas.
Atualização do Valor Unitário	O Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.
Montante Total da Oferta de Cotas	Até [=] de Cotas, com Valor Patrimonial Unitário de R\$[=] ([=]) cada na data de liquidação das Cotas (“ <u>Preço de Emissão Unitário</u> ”), [sem considerar a Taxa de Distribuição Primária (conforme abaixo definida),] perfazendo o valor total de até R\$[=] ([=] de reais) (“ <u>Montante Total da Oferta</u> ”). Adicionalmente [não] serão constituídos fundos nem celebrados contratos de estabilização de preços e/ou de garantia de liquidez para as Cotas
Taxa de Distribuição Primária	{[Não há] / [Taxa em montante equivalente a [=]% ([=] por cento) do Preço de Emissão Unitário, totalizando o valor de R\$[=] ([=]) por Cota (“ <u>Taxa de Distribuição Primária</u> ”), cujos recursos serão utilizados para pagamento de todos os custos da Oferta, inclusive a comissão de estruturação e distribuição da Oferta devida Coordenador Líder, sendo certo que (i) eventual saldo positivo da Taxa de Distribuição Primária será incorporado ao patrimônio do Fundo; e (ii) eventuais

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

	custos e despesas da Oferta não arcados pela Taxa de Distribuição Primária serão de responsabilidade do Fundo}}}
Prazo	As Cotas terão prazo de [•] ([•]) meses contados da Data da 1ª Integralização de Cotas.
Montante Mínimo por Investidor:	O investimento mínimo por investidor é de 10 (dez) Cotas, em valor correspondente a R\$[=] ([=] reais)[, sem considerar a Taxa de Distribuição Primária];
Distribuição Parcial:	{[Não haverá] / [Será admitida a distribuição parcial das Cotas desta Oferta de Cotas, nos termos dos artigos 30 e 31 da Instrução CVM 400, sendo que a manutenção da Oferta está condicionada à subscrição e integralização, na data de liquidação de Cotas, de, no mínimo, [=] ([=]) Cotas, com valor total equivalente a R\$[=] ([=] de reais), sem considerar a Taxa de Distribuição Primária ("Montante Mínimo da Oferta"). Caso ocorra a distribuição parcial aqui referida, as Cotas que não forem efetivamente subscritas e integralizadas no prazo de colocação das Cotas serão canceladas pela Administradora. Caso não seja atingido o Montante Mínimo da Oferta, a Oferta será cancelada. Caso haja integralização e a Oferta seja cancelada, os valores depositados serão devolvidos aos respectivos Cotistas ou investidores, conforme o caso, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo em investimentos temporários, calculados pro rata temporis, a partir da data de integralização, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do cancelamento da Oferta]}.
Público-Alvo e Restrições à Negociação	As Cotas objeto da Oferta destinam-se à subscrição [exclusivamente por Investidores [Profissionais / Qualificados]], estando as Cotas ofertadas sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160. As Cotas poderão ser registradas para distribuição, liquidação e negociação no mercado de balcão administrado pela B3, por meio do módulo de distribuição de ativos – MDA e pelo sistema Fundos21, ambos administrados e operacionalizados pela B3.
Período de Distribuição	As Cotas serão distribuídas durante o período que se inicia na data de disponibilização do Anúncio de Início da Oferta, e encerra-se com a disponibilização do Anúncio de Encerramento da Oferta, nos termos da Resolução CVM 160.
Forma de Subscrição e Integralização das Cotas	As Cotas serão subscritas, no âmbito da Oferta, mediante a celebração, pelo investidor, do boletim de subscrição. As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Emissão à vista, em moeda corrente nacional, por meio (a) de Transferência Eletrônica Disponível – TED em conta de titularidade do Fundo, conforme prevista no boletim de subscrição, (b) de débito dos valores devidos a título de integralização diretamente em conta mantida pelo investidor perante a respectiva instituição intermediária da distribuição pública das Cotas, ou (c) de mercado primário administrado e operacionalizado pela B3.
Características das Cotas	As características, termos e condições das Cotas estão descritos no Anexo da Classe.

Quando aqui não expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

O presente Suplemento, uma vez assinado pelo Administrador, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO BTG PACTUAL CRÉDITO AGRÍCOLA
FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

relação às disposições deste Suplemento. As Cotas terão as características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas às Cotas pelo Regulamento.

Rio de Janeiro, [●] de [●] de [●].

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *